



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0024.16.091114-5/001  
**Relator:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Data do Julgamento:** 10/09/2019  
**Data da Publicação:** 16/09/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.091114-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GUSTAVO HENRIQUE BELLO CORREA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS  
RELATOR

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

## VOTO

### 1 - RELATÓRIO

Perante o Juízo do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, GUSTAVO HENRIQUE BELLO CORREA foi denunciado como inciso no art. 121, caput, do CP.

Narra a denúncia que, no dia 21 de maio de 2016, por volta das 14:00 horas, no interior do quarto nº 912, do Hotel Ceasar Business, situado na Av. Luiz Paulo Franco, nº 421, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, o denunciado, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima R. A. P., produzindo-lhe as lesões corporais descritas no relatório de necropsia de fls. 111/127 que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Após regular trâmite, a MM. Juíza proferiu a sentença de fls. 862/866, por meio da qual absolveu sumariamente o denunciado, com fulcro no art. 23, inciso II, do Código Penal, c/c o art. 415, inciso IV, do CPP, reconhecendo ter ele agido em legítima defesa.

Inconformado, a tempo e modo, apelou o Ministério Público (f. 868). Em suas razões recursais (fls. 883/895), busca a pronúncia do réu como inciso no art. 121, caput, do CP.

Contrarrazões apresentadas (fls. 896/922), a defesa pugnou pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 927/937).

O assistente de acusação ratificou as razões recursais (f. 941v).

É, em síntese, o relatório.

### 2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

### 3 - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

E, no mérito, como visto, o Parquet busca a pronúncia do réu pela prática do crime de homicídio descrito na denúncia.

O pleito ministerial, contudo, não procede.

Inicialmente, registre-se que a materialidade delitiva é inequívoca, restando sobejamente comprovada pelo relatório de necropsia (fls. 111/127), laudo de levantamento do local (fls. 237/300), bem como pela prova oral colhida.

No que se refere à autoria, não há qualquer dúvida de que o denunciado Gustavo Henrique Bello Correa, réu confessado, foi o responsável pelos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de R. A. P.

Contudo, após detida análise dos autos, convenci-me, assim como a magistrada primeva, de que o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recorrido agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Infere-se da prova oral colhida que, no dia 21 de maio de 2016, a testemunha A. H. se hospedou, na companhia de seu cunhado e sócio, ora réu, Gustavo Henrique Bello Correa, e da esposa deste, G. A. O., no Hotel Ceasar Business, localizado no bairro Belvedere, tendo em vista que a apresentadora participaria de um evento em um showroom na capital.

Por volta das 13h30min, a receptação do hotel telefonou para o quarto em que os três estavam hospedados e informou a chegada da testemunha J. C. F. S., cabeleireiro contratado pela apresentadora. No mesmo momento, o réu Gustavo saiu do quarto em direção à portaria do hotel.

Ocorre que a vítima R. A. P. abordou Gustavo no corredor e o obrigou, sob a mira de uma arma de fogo, a retornar ao quarto em que a apresentadora se encontrava.

No interior do aposento, a vítima R. rendeu A. H., G. e o réu Gustavo e ordenou que os três se sentassem na cama de costas para ele e passou a proferir diversas palavras ofensivas e de baixo calão contra A. H., de forma transtornada, insistindo que teria um caso amoroso com a apresentadora e que ela estaria o rejeitando.

A. H., G. e Gustavo foram uníssonos em assegurar que permaneceram em situação de forte tensão, a todo tempo sob a mira do revólver portado por R., que não tirou o dedo do gatilho em momento algum.

Os três relataram que, em dado momento, após R. dizer que iria fazer uma "roleta russa", A. H. desfaleceu e foi amparada pela cunhada G., o que atiçou ainda mais a revolta e o descontrole de R., o qual efetuou um disparo de arma de fogo em direção à apresentadora, que acabou atingindo o braço esquerdo de G.

Dante do ocorrido, Gustavo avançou contra R., na tentativa de retirar a arma de suas mãos e gritou para que A. H. e G. saíssem do quarto, o que por elas foi feito.

A respeito dos momentos seguintes, que antecederam aos disparos que atingiram R., importante apresentar a dinâmica detalhadamente relatada por Gustavo.

Para tanto, peço vénia para reiterar a transcrição não literal do interrogatório do réu, gravado por meio audiovisual (f. 790, mídia audiovisual à f. 791), feita pela magistrada primeva em sua decisão:

Que nesse instante "pulou em cima" de R. e ocorreu outro tiro. Que posteriormente soube que esse outro tiro atingiu o ar condicionado. Que pulou com as duas mãos na arma e gritou para A. e G. saírem do quarto. Que empurrou R. na parede e lhe pediu para parar. Que R. não soltava o gatilho e por isso deu uma mordida muito forte em seu braço. Que continuaram a se debater e conseguiu dar uma rasteira em R. e com a queda houve um corte bem profundo em sua cabeça. Que caiu meio atrás de R. que gritava 'ai minha cabeça, eu vou te matar', no que respondia pedindo que ele soltasse a arma. Que R. tentava lhe acertar e "contornou" a arma para atingi-lo. Que também segurava a arma e nesse momento deu os 03 (três) tiros. Que acreditava ter desferido 02 (dois) tiros apenas. Que R. desfaleceu. Que então pegou a arma, ainda sem acreditar no que estava acontecendo, e desceu descalço. Que ao chegar ensanguentado no hall do hotel, um segurança apareceu e jogou a arma em um saco plástico. Que em nenhum momento a luta corporal cessou, apenas depois dos tiros que efetuou. Que R. não soltou a arma após a mordida, nem após a queda que lhe feriu a cabeça. Que o dedo de R. estava a todo tempo no gatilho. Que se debateu com R. até os momentos dos disparos. Que R. era uma pessoa forte. Que em nenhum momento R. abaixou a arma.

A versão apresentada pelo denunciado encontra amparo no depoimento da testemunha J. C. e na prova pericial produzida.

Com efeito, J. C., cabeleireiro contratado pela equipe de A. H., assegurou, tanto na fase inquisitiva (fls. 08/09), quanto em juízo (mídia audiovisual - f. 770), que, ao chegar ao andar em que a apresentadora estava hospedada, visualizou Gustavo e um outro homem, que posteriormente soube ser R., entrarem no quarto da apresentadora. R. fechou a porta com o pé e, por isso, J. C. não conseguiu entrar.

A testemunha narrou que, após tocar campainha e não ser atendido, permaneceu no corredor aguardando e pôde ouvir e até gravar em seu celular parte do diálogo no interior do quarto, tendo presenciado R. proferir diversos palavrões contra A. H.

Disse que, num primeiro momento, achou que a vítima estava fazendo uma cobrança referente a algum trabalho. Contudo, ouviu A. H. dizendo "se você não quer matar ninguém, por que você está armado?", e percebeu a gravidade da situação no momento em que escutou R. ordenar que as pessoas que estavam no quarto ficassem de costas.

Nesse instante, J. C. afirmou que se dirigiu à recepção do hotel e alertou os funcionários acerca do que estava acontecendo, voltando, em seguida, para a porta do quarto, quando percebeu que R. estava mais alterado, falando mais alto. Relatou que, cerca de 05 (cinco) minutos após seu retorno, ouviu 02 (dois) disparos e, com medo, correu em direção à escada de emergência, na companhia de um funcionário da manutenção do hotel que havia chegado.

A testemunha garantiu que, logo que passou pela porta da escada, ouviu A. H. gritando por socorro, motivo pelo qual retornou e orientou que ela descesse pelas escadas. Ao mesmo tempo, percebeu que G. estava caída na porta do quarto, tendo ido ao seu encontro e a puxado em direção à escada, na tentativa de lhe socorrer.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Durante a audiência de instrução e julgamento, a douta Juíza formulou perguntas importantes a J. C., a fim de esclarecer detalhes que ratificaram a versão apresentada pelo réu a respeito da dinâmica do ocorrido, especialmente no que tange à não interrupção da luta corporal entre Gustavo e R.

Nesse sentido, vejamos trecho da sentença acerca do depoimento audiovisual da referida testemunha: Às perguntas desta Julgadora, Júlio esclareceu que antes da porta do quarto se abrir, ouviu 02 (dois) disparos. Que quando estava prestando socorro à G. e esperando o elevador, ouviu mais disparos. Que entre os primeiros 02 (dois) disparos (antes da porta se abrir e antes de prestar socorro à G.) e os outros 02 (dois) últimos disparos (depois que A. já havia saído do quarto e o depoente estava socorrendo G.) passaram-se, aproximadamente, 04 (quatro) ou 05 (cinco) minutos. Que durante esse tempo continuou ouvindo barulho de luta corporal, como se um estivesse agredindo o outro. Que, com certeza, havia uma luta intensa entre os dois. Que eles ficaram lutando o tempo todo, sem pausas, sem qualquer momento de calmaria. Que em nenhum momento pareceu que um estava dominando o outro, pois parecia que havia uma luta ininterrupta. Que ocorreu um atracamento e de repente ouviu os disparos. Que "não teve esse negócio de parar não. Não teve. Estavam brigando e barulho, barulho e pá pá", conforme expressou. (F. 864).

Ademais, a prova pericial, especialmente as respostas do perito oficial aos quesitos subsequentes formulados pelas partes (fls. 777/786), também reforçam a versão apresentada pelo réu, notadamente a alegação de que segurou a arma de forma passiva, sob as mãos da vítima e proferiu os tiros de modo sequencial e imediato, senão vejamos:

## CONSIDERAÇÃO 3:

No item 'DINÂMICA DOS FATOS E CONCLUSÃO' do laudo de local, no décimo parágrafo foi dito:

"A dinâmica até agora corrobora a hipótese de que dois disparos seguintes foram efetuados quando R. não mais segurava a arma, já caído no piso."

- É possível que tenha havido equívoco no entendimento do sentido do verbo SEGURAR, empregado no corpo do laudo. Seria perfeitamente possível que a vítima estivesse segurando de forma passiva a arma durante os 3 disparos, se a(s) mão(s) do autor estivesse(m) envolvendo a(s) mão(s) da vítima." (f. 777v).

(...)

4 - Há algum elemento colhido pela perícia que leve a crer que os três disparos não foram sequenciais? Justifique.

- As grandes proximidades dos ferimentos de entrada observadas na nuca da vítima são um indício de que foram sequenciais. Outro indício disso é o de que, tendo havido entrave corporal entre autor e vítima, os tiros na nuca só poderiam ter ocorrido após este entrave, haja vista o grande comprometimento orgânico provocado na vítima por um disparo efetuado na nuca. Entretanto, tendo em vista que o primeiro disparo ocorreu com a vítima nas condições descritas no laudo pericial e anteriormente discutidas neste documento, algum lapso temporal poderia ter ocorrido entre o primeiro disparo e os demais, mesmo que efetuados na mesma região. Portanto, não há elementos suficientes para tal determinação, haja vista as duas possibilidades serem plausíveis neste caso. (F. 784).

E, diversamente do sustentado pelo Ministério Público na denúncia, o perito oficial entendeu que "ao exame perinecrocópico realizado no local não foi percebido o sinal de WERKGARTNER (facilitado na necropsia pela tricotomia)" (f. 782).

Nessa conjuntura, as provas produzidas demonstram que, diante de injusta agressão, Gustavo usou moderadamente dos meios que tinha a seu alcance para repeli-la e, assim, proteger a sua vida e de seus familiares.

Não se pode olvidar que, antes de efetuar os disparos de arma de fogo, o réu esteve sob forte tensão, juntamente com sua esposa e sua cunhada, por quase 20 (vinte) minutos, sob a mira de um revólver portado por uma pessoa que demonstrava estar completamente desequilibrada; viu sua mulher sair do quarto ferida por um disparo de arma de fogo perpetrado por R. e, posteriormente, ainda permaneceu em luta corporal com ele por vários minutos na tentativa de desarmá-lo, chegando, inclusive, a morder fortemente seu braço a fim de que ele largasse o revólver, sem sucesso, contudo.

Dessa forma, diante do contexto em que os envolvidos se encontravam, o fato de Gustavo ter efetuado três disparos de arma de fogo não descaracteriza a legítima defesa, nem configura excesso culpável.

Como bem destacou a magistrada primeva na sentença, "tal questão é resolvida com o conhecimento pacífico e indiscutível de que a legítima defesa não se mede objetivamente, pois, a pessoa que luta por sua vida, desfere tantos tiros quanto sua emoção no momento, ou mesmo seu instinto de preservação, demonstram ser necessários. Nenhum de nós, em momento de contenda física incessante, como comprovado, consegue ter discernimento se se está efetuando os disparos estritamente necessários para resguardar sua vida, ou não" (f. 865).

Com isso, conclui-se que o réu faz jus à absolvição sumária, uma vez que, repito, as provas dos autos são seguras quanto ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para a configuração da excludente da legítima defesa.

## 4 - DISPOSITIVO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.  
Custas na forma da lei.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (REVISOR)  
De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO

Coloco-me de acordo com o il. Desembargador Relator ressaltando que, no meu entender, de fato, não houve qualquer excesso de legítima defesa, pois este se configura quando um agente, inicialmente amparado por uma causa de justificação, ultrapassa o limite autorizado em lei.

Assim, a princípio, uma pessoa que sofre injusta agressão pode atuar em sua própria defesa, ou mesmo de terceiros, configurando a excludente da ilicitude do art. 23, II, do CP.

No entanto, cessada a agressão, se o ofendido persiste no ataque, não está amparado pelo instituto da legítima defesa, devendo ser responsabilizado criminalmente pelos atos ilícitos posteriormente praticados, visto que, ao se exceder, não estava protegido por qualquer causa de justificação.

Portanto, a linha entre a legítima defesa e o seu excesso é bem tênue, sendo necessário um estudo do caso concreto para aferir se é cabível o reconhecimento desta excludente de ilicitude.

A despeito de o Ministério Pùblico sustentar com veemência a ocorrência de excesso de legítima defesa, tenho que a situação não é bem essa.

Conforme destacado na decisão que absolveu sumariamente o recorrido, bem como no voto condutor, restou demonstrado que Gustavo Henrique Bello Correa agiu em legítima defesa própria e de terceiros.

Após detida análise dos autos e do voto do il. Relator, verifica-se que o ofendido Rodrigo de Pádua rendeu o réu Gustavo com uma arma de fogo calibre .38 obrigando-o a levá-lo até o quarto de hotel em que A.H. estava instalada porque queria "acertar as contas com ela" e matá-la, segundo relatado pela testemunha G. em audiência de instrução e julgamento.

Já no interior do dormitório, no qual, além de A.H., também estava G., esposa do acusado, Rodrigo apontou a arma para todos e passou a proferir diversos insultos, inclusive palavras de baixo calão, mantendo-os reféns por aproximadamente vinte minutos.

Após o ofendido afirmar que faria uma "roleta russa", A.H. desfaleceu, ocasião em que Rodrigo efetuou dois disparos de arma de fogo, sendo que um, por erro de execução, atingiu G., enquanto o outro acertou o ar condicionado. Assim, para evitar uma tragédia e com o objetivo de defender a esposa, a cunhada e a si próprio, o recorrido Gustavo entrou em luta corporal com Rodrigo, enquanto A.H. e G. conseguiram deixar o aposento.

Segundo consta dos autos, a intensa luta corporal entre Gustavo e Rodrigo durou aproximadamente oito minutos, que resultou em diversos ferimentos.

Ao contrário do que narra a denúncia, segundo Gustavo a vítima Rodrigo não estava "desfalecida no chão", pois, durante todo o entrave corporal ofereceu resistência, se debatia, tentava atingir o réu e o tempo todo estava com o dedo no gatilho, mas o recorrido conseguiu segurar a arma de fogo e efetuar os disparos que causaram o óbito de Rodrigo.

Como já ressaltado, diante da confissão espontânea e do conjunto probatório, é incontroverso que Gustavo foi o autor dos tiros que resultaram no homicídio, tanto que, após o ato, mesmo coberto de sangue, prontamente se dirigiu à recepção do hotel, informou os fatos à segurança, entregou a arma de fogo, que foi colocada em um saco plástico, e acionou a polícia. Ou seja, o denunciado em momento algum se esquivou da autoria do homicídio, sustentando a defesa a tese de excludente da ilicitude disposta no artigo 23, II, do Código Penal.

Na espécie, verifica-se que, após incessante luta corporal, Gustavo conseguiu segurar o revólver e, para garantir a sua integridade física, não hesitou em atirar contra Rodrigo, mas, ainda que tenha desferido três disparos isso, por si só, não caracteriza excesso de legítima defesa.

Como pontuado na decisão recorrida, "a legítima defesa não pode ser medida de forma milimétrica e nem tampouco, em casos como o dos autos, há que se mensurar quantos disparos bastariam para o acusado se sentir seguro, dada a emoção do momento e seu instinto de preservação da vida" (fl.865v).

De mais a mais, a duração da luta corporal foi confirmada pela testemunha J., a qual estava no corredor do hotel, e destacou que não houve interrupção da briga, o que desnatura a tese Ministerial de que a vítima estava sem possibilidade de esboçar reação quando foi atingida, pois, em nenhum momento, a injusta agressão cessou. Além do mais, segundo o réu, o ofendido se debatia o tempo inteiro e segurava o gatilho juntamente com o depoente, o que denota que a vítima estava lúcida.

Não bastasse isso, como apontado na decisão que absolveu sumariamente o recorrido, a perícia oficial demonstrou que os três disparos foram sequenciais e imediatos e somente poderiam ter ocorrido após luta corporal.

Além do mais, não há que se falar em excesso visto que o denunciado utilizou-se dos meios de que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispunha para se defender, mais precisamente da arma do próprio ofendido, desferindo os disparos de acordo com a sua emoção do momento, buscando, instintivamente, assegurar a sua vida e de seus familiares.

Também não se pode olvidar que Gustavo estava em um momento de tensão, brigando com uma pessoa desequilibrada, com a possibilidade de ser assassinado e possivelmente preocupado com a esposa que já havia sido baleada.

Coaduno, neste particular, da fundamentação da il. Magistrada primeva no sentido de que "nenhum de nós, em momento de contenda física incessante, como comprovado, consegue ter discernimento se está efetuando os disparos estritamente necessários para resguardar sua vida, ou não" (fl.865).

Por tudo o que foi dito, tenho que o recorrido não se excedeu, pois apenas se defendeu do incessante ataque da vítima, com os meios que dispunha, agindo, portanto, em legítima defesa própria e de seus familiares, devendo ser mantida a absolvição sumária.

Feitas tais considerações, acompanho o il. Des. Relator para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."